



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DA MONOGRAFIA
MONOGRAFIA**

**A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NA
DESCONSIDERAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

**Ilhéus/BA
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DA MONOGRAFIA
MONOGRAFIA**

DIEGO DO CARMO BRITO

**A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NA
DESCONSIDERAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia (Artigo Científico) entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de Monografia II do Curso de DIREITO da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Esp. Silvana Moreira de Almeida Souza.

**Ilhéus/BA
2022**

**A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NA
DESCONSIDERAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

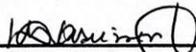
DIEGO DO CARMO BRITO

Aprovado em: 04/07/2022

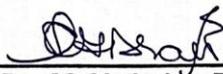
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Silvana Moreira de Almeida Sousa
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Orientador)



Prof.ª Lavinia Oliveira do Nascimento
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador I)



Prof.ª Christine Fonseca Arães Ramos
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador II)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a minha mãe, Priscila Andrade do Carmo, responsável por tudo que eu sou hoje, a minha Família que sempre me deu apoio e incentivo para enfrentar esse momento tão importante da minha vida acadêmica, extensivo a Brenda Luanny Maia Santos, minha companheira.

Aos amigos que estão comigo e sempre foram solícitos para me ajudar, independente do dia ou horário, em especial aos amigos Rodrigo da Silva Oliveira, Luiza Menezes, Danielle Victor Marques e Erick Vinicius Leal.

Ao professor Magno Santos Batista e a Professora Ittana de Oliveira Lins, por tudo que foi transmitido de conhecimento técnico na elaboração do trabalho.

Por fim, agradecer a minha orientadora Silvana Moreira de Almeida Souza, por tamanha dedicação para a confecção desse trabalho, por ter sido sempre paciente, disposta e presente, ser humano e profissional admirável. Obrigado por ter me acolhido como orientando, foi um imenso prazer.

DEDICATÓRIA:

Dedico este estudo aos meus familiares, amigos e professores que sempre me incentivaram e contribuíram de forma determinante para a conclusão deste trabalho.

SUMÁRIO:

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE CONCEITO DOS CONTRATOS	10
3 A UNIÃO ESTÁVEL E SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES	12
3.1 Modalidades de declaração de união estável	14
4 A HISTORICIDADE DO NAMORO NA SOCIEDADE MODERNA	16
4.1 O contrato de namoro e a ótica jurídica	17
4.2 O instituto do namoro qualificado	19
5 NAMORO QUALIFICADO X UNIÃO ESTÁVEL	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
7 REFERENCIAS	25

**A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO NA
DESCONSIDERAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**
THE LEGAL (UN) VIABILITY OF THE DATING CONTRACT IN THE
DISREGARD OF THE STABLE UNION

Diego do Carmo Brito¹, Silvana Moreira de Almeida Souza².

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: diego.carmo13@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: silvanaftc@hotmail.com.

RESUMO

A maneira de regulamentar as relações sociais, vem sendo aprimorada no âmbito jurídico, conforme o Direito tenta caminhar ao lado da sociedade que, a cada dia, demonstra estar em ritmo muito mais acelerado. Deste modo, o presente artigo científico apresentado tem o objetivo de analisar as características da união estável e do namoro qualificado, a fim de observar a viabilidade ou não do contrato de namoro. Essa análise foi feita através da breve apresentação do conceito e finalidade dos contratos em geral, da abordagem do instituto da união estável e seus elementos caracterizadores, os modelos de contrato de união estável, o contexto do namoro moderno seguido do contrato de namoro, namoro qualificado e, por fim, o namoro qualificado versus a união estável. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, a qual foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de modelos de contratos, jurisprudência, teses, artigos científicos, homepages jurídicas, livros e legislação.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Namoro qualificado. Validade jurídica.

ABSTRACT

The way of regulating social relations has been improved in the legal sphere, as the Law tries to walk alongside society that, every day, shows to be at a much faster pace. In this way, the present scientific article presented aims to analyze the characteristics of stable union and qualified dating, in order to observe the feasibility or not of the dating contract. This analysis was made through a brief presentation of the concept and purpose of contracts in general, the approach of the stable union institute and its characterizing elements, the models of stable union contract, the context of modern dating followed by the dating contract, qualified dating and, finally, qualified dating versus stable union. The research methodology used was the bibliography, which was developed from material already prepared, consisting of contract models, jurisprudence, theses, scientific articles, legal homepages, books and legislation.

Keywords: Dating contract. Stable union. Qualified dating. Legal validity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Escritura Pública	14
Figura 2 - Contrato Particular	15
Figura 3 - Contrato de Namoro.....	18

1 INTRODUÇÃO

A maneira de regulamentar as relações sociais, vem sendo aprimorada no âmbito jurídico, conforme o Direito tenta caminhar ao lado da sociedade que, a cada dia, demonstra estar em ritmo muito mais acelerado. Deste modo, a entidade familiar, tardiamente, teve presença e destaque na lei brasileira, na Constituição Federal de 1988, que versa acerca da união estável no artigo 226, § 3º (BRASIL, 1988, p. 178).

Entretanto, nas demandas sociais da atualidade, surgiu o contrato de namoro, utilizado quando não há uma clara diferenciação entre uma união estável e um namoro qualificado.

Isso acontece porque, contemporaneamente, os namoros tornaram-se muito mais livres que no passado, permitindo uma grande intimidade e vivência entre casais, sem qualquer intenção de preencher os requisitos estabelecidos por lei para a configuração de uma união estável, especialmente o *animus* de constituir família, conforme se refere o Código Civil (BRASIL, 2002, p. 150), que diz no artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ”

A incerteza jurídica é assunto cotidiano no Direito Brasileiro, de certo, sobre todas as relações jurídicas, deve os tribunais estar sempre munidos de muita clareza na atuação para imposição de possíveis efeitos. Após o surgimento do contrato de namoro visando afastar os efeitos da união estável, frente a um namoro qualificado, passou a existir uma divergência no cenário dos tribunais e da doutrina, valendo o seguinte questionamento: Diante das características da união estável e do namoro qualificado, o contrato de namoro é válido para desconsiderar a união estável?

O estudo teve como principal foco analisar as características da união estável e do namoro qualificado, a fim de observar a viabilidade ou não do contrato de namoro. Essa análise foi feita através da breve apresentação do conceito e finalidade dos contratos em geral, da abordagem do instituto da união estável e seus elementos caracterizadores, os modelos de contrato de união estável, o contexto do namoro moderno seguido do contrato de namoro, namoro qualificado e, por fim, o namoro qualificado versus a união estável.

A pesquisa foi conduzida em caráter exploratório, já que visou a constatação do objeto de estudo que é o contrato de união estável e de namoro, em consonância com a observância sobre as variáveis, que são as características do namoro qualificado e da união estável. A qualidade exploratória é fundada por conta de não existir letra de lei que trate com propriedade o contrato de namoro.

A forma de abordagem da pesquisa foi qualitativa, sendo usado como recurso às leituras e análises de bibliografias voltadas para o assunto para que se possa produzir um entendimento sobre o tema, utilizando diversos meios como modelos de contratos, leis, artigos, jurisprudência, textos, livros e monografias.

2 BREVE CONCEITO DOS CONTRATOS

O contrato existe desde o nascimento das civilizações, seguindo os primórdios da sociedade desde a época do Direito Romano, e com o desenvolvimento social, o contrato passou por inúmeras transfigurações até chegar ao molde da atualidade.

Segundo Tartuce (2020, p. 855):

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Em vista disso, observa-se no pensamento doutrinário, que o contrato nada mais é do que um acordo jurídico formal, negociável, com no mínimo duas pessoas envolvidas, evidenciando vontades de maneira bilateral ou plurilateral.

Seguindo igual pensamento, Diniz (2004, p. 23) explicou que:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa.

Dessa forma, o contrato é um documento muito relevante para a sociedade, independente do âmbito que seja utilizado, cumprindo que seja lícito e dentro das normas que traz o Código Civil de 2002, que diz que a validade do negócio jurídico será considerada quando:

Art.104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz;

II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - Forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Nesta colocação, em breve explicação, capaz é o agente que pode colocar em prática seus direitos e deveres; objeto ilícito compreende qualquer ato ou fato que é proibido por lei.

No artigo 425, o aludido código explica ainda a possibilidade da produção de contratos atípicos, considerando apenas, que sejam respeitadas as normas gerais do código, nesta perspectiva, Nery Júnior e Nery (2007, p. 447) apontaram que:

A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social.

Sendo assim, ficam pavimentados ainda mais, os caminhos para acordos serem julgados independentes da razão para a qual se destina, conservando os princípios estabelecidos na lei que aumentam a firmeza de promover um contrato, elementos indispensáveis como a autonomia da vontade, e tantos outros princípios formadores contratuais que podem legitimar, a exemplo, um contrato de namoro.

O princípio da autonomia da vontade é uma das características fundamentais do negócio jurídico do tipo contrato. Entretanto, o princípio da autonomia da vontade no contrato tem um caráter formador, ao lado do consenso, da obrigatoriedade, da relatividade e da boa-fé, que compõem os elementos indispensáveis à formação do contrato. Ou seja, o princípio da autonomia da vontade é elemento essencial do contrato, que é espécie de negócio jurídico, que, por sua vez, pertence ao gênero dos atos jurídicos (LOURENÇO, 2001, p. 12).

E brilhantemente, define e completa a temática:

A autonomia da vontade é a manifestação da liberdade jurídica individual, que, do ponto de vista dinâmico, traduz-se em um poder particular, que garante ao indivíduo a possibilidade de agir, ou deixar de agir, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. (LOURENÇO, 2001, p. 17).

Considerando as definições acima, há uma extrema importância e destaque para se ter o direito a liberdade de escolha, em realizar qualquer modelo de negócio jurídico, observando o respeito aos elementos essenciais do âmbito dos contratos, ressalvado que não tenha norma ou lei indicando possíveis ilegalidades, serão eles a função social, o equilíbrio econômico, a boa fé, o espectro consensual e a já citada autonomia da vontade.

3 A UNIÃO ESTÁVEL E SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Para a nítida identificação da união estável, existem dificuldades perante as características práticas dessa entidade familiar, por em alguns casos, ser muito subjetiva, é um instituto que popularmente não se firma com documentos comuns de alguma celebração jurídica, por exemplo, o amplamente conhecido na realização de um casamento.

Existe no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro vigente, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, da mesma maneira, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a união estável na legislação brasileira, no seu artigo 226, § 3º, onde fala que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Na impossibilidade de haver documentações específicas que comprovem com plena clareza esse instituto jurídico, a constatação da união estável pode acontecer de acordo com a fluência do relacionamento, do casal que esteja colocando em prática os fatos caracterizadores desse vínculo jurídico.

Dessa maneira, para melhor entendimento do instituto da união estável, é necessário estudarmos os seus requisitos, a convivência pública, contínua e duradoura com a vontade da união para constituição de uma nova família.

Falando da publicidade (convivência pública), as demonstrações do casal no convívio público devem levar ao entendimento de todos, amigos ou não, que é evidente o relacionamento, aquela união que ali está rotineiramente se apresentando para a sociedade em seus diversos e distintos momentos, como versa o supramencionado art. 1.723 do Código Civil. Porém, dadas às proporcionalidades, vale salientar que isso não seja confundido com uma exposição de maneira extrema ou exagerado.

O caráter público corresponde a notoriedade que se dá perante a sociedade que se frequenta, onde as partes assumem a condição de como se casados fossem. A durabilidade e a continuidade da relação não podem ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo. "(TJRO, 1ª Câmara Cível, - AP 100.002.2003.000922-9, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 03/10/2006).

No segundo requisito, o da continuidade do relacionamento, que requer seja contínuo e duradouro pelo supracitado artigo, quando o casal se aprofunda no tempo, enraizando assim mutuamente as suas vidas em diversas áreas e camadas diferentes, como o trabalho, os amigos e tudo que compõem o convívio longínquo, não havendo prazo mínimo.

Com o terceiro e último dos requisitos, o propósito principal para considerarmos a união estável, que é genuinamente a vontade consistente e mútua de constituir uma família, em consonância a isso o ilustre Euclides de Oliveira (2003, p.133) diz que:

Esse propósito se evidencia por uma série de elementos comportamentais da convivência *more uxorio*, com o dispensável *affectio maritalis*, isto é, apresentação em público dos companheiros como se casados fossem e com afeição recíproca de um verdadeiro casal (OLIVEIRA, 2003, p.133).

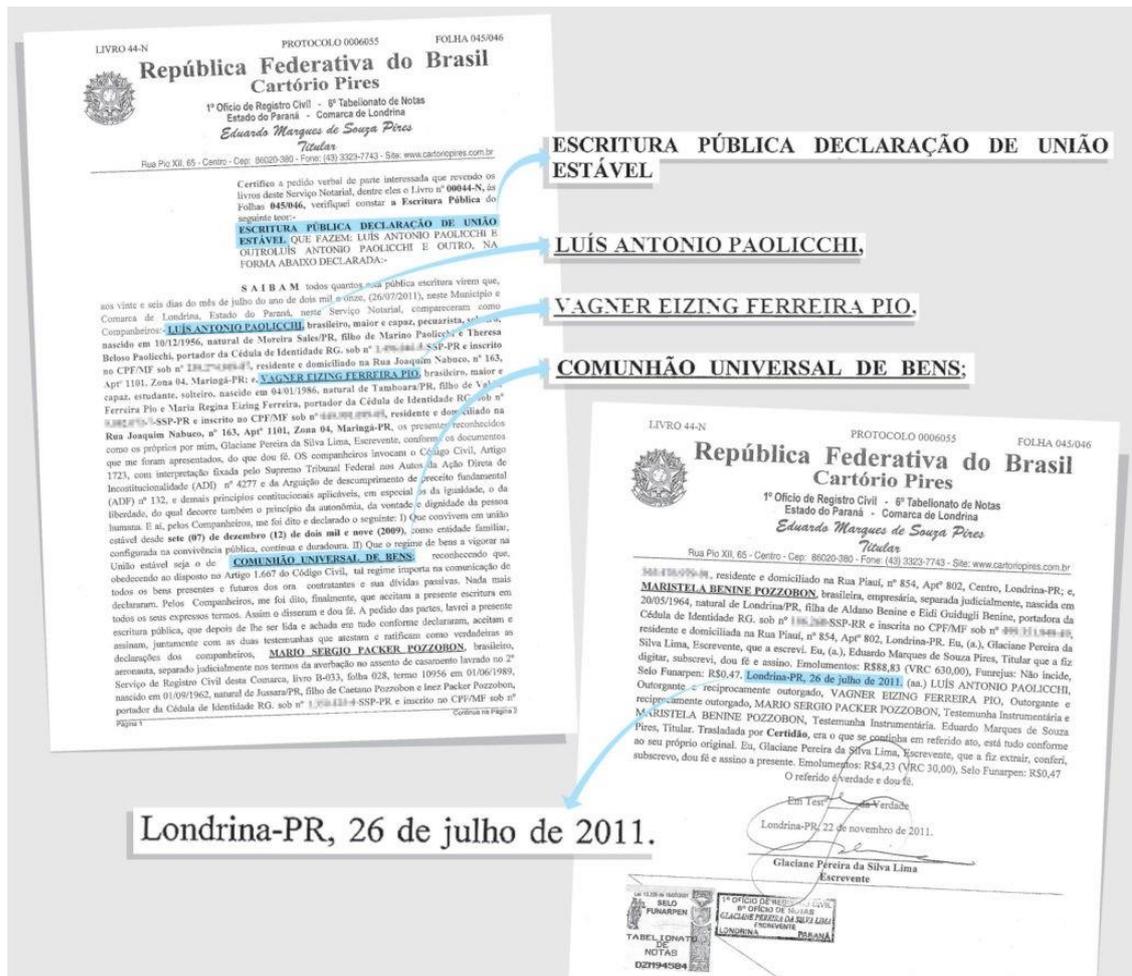
Nesse pensamento, o *animus* da junção profunda de um casal que esteja incidindo nesta prática, igualmente chamado de *affectio maritalis*, é a premissa mais importante para a conformação da união estável, mas também, se torna difícil provar por ser um requisito de caráter muito subjetivo.

3.1 Modalidades de declaração de união estável

O documento de união estável, é um contrato público declaratório afiançado pelos conviventes em cartório, mesmo não sendo uma prática notadamente comum, a declaração de união estável pode ser a hipótese documental mais tangível que um casal, buscando oficializar seu relacionamento nesse instituto pode conseguir.

A declaração da união estável poderá ser feita por dois caminhos, pelo procedimento de contrato particular ou mediante uma escritura pública, além disso, também buscando não deixar margem para quaisquer dúvidas, podem as partes declarar todas as especificidades e regras acerca da união como inclusão do companheiro em planos de saúde, titularidade do regime dos bens e até mesmo sobre o pagamento de um hipotético e futuro modelo de pensão de alimentos a ser pleiteado.

Figura 1 - Escritura Pública



Fonte: MENEZES (2020).

Conforme a figura 1, com fundamentação no Tabelionato de Notas, o comum acordo é fixado através da escritura pública lavrada e tem a finalidade de promover

a publicidade perante terceiros dos termos nela contidos, não deixando margem para nenhum questionamento sobre as condições e a existência da união.

Pode-se afirmar, ainda, que a declaração de união estável elaborada pelo tabelião é a modalidade mais segura, visto que ele goza da plenitude da fé pública.

Figura 2 - Contrato Particular

Pessoa, Estado da Paraíba, tem de um lado **OSMIRO FRAGOSO MENONÇA FILMO**, RG, 2265689, CPF. 042.205.174-80, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente a RUA RENATO DE SOUSA MACIEL, EDIFÍCIO GENESIS II, APT 301, João Pessoa/PB, doravante denominado de O CONVIVENTE, e de outro **RIVANIA BARROS DE ALBUQUERQUE CEZAR**, brasileira, solteira CPF. 533.031.304-00, RG 4559011, residente a RUA RENATO DE SOUSA MACIEL, EDIFÍCIO GENESIS II, APT 301, João Pessoa/PB, doravante denominada de A CONVIVENTE, ambos os signatários, que contratam nas qualidades indicadas neste contrato, têm entre si, ajustadas as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira: O CONVIVENTE afirma possuir bens a seguir discriminados: ,

bem como os seguintes direitos(CC, art. 674);

e A CONVIVENTE, afirma possuir bens a seguir discriminados: ,

bem como os seguintes direitos (CC, art. 674).

Cláusula Segunda: Ambos OS CONVIVENTES declaram que os bens e direitos acima referidos, não se comunicarão com os bens

Fonte: CONTRATO (2022)

Por outro lado, há também a forma de oficializar a união estável por meio de um contrato particular, documento esse que, como mostra a Figura 2 é confeccionado de maneira artesanal, podendo ser editado pelos próprios conviventes e levado para um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, buscando validade e publicidade do acordado por meio do tradicional reconhecimento de firma por autenticidade.

4 A HISTORICIDADE DO NAMORO NA SOCIEDADE MODERNA

Euclides de Oliveira (2006), diz que o namoro se apresenta e acontece como fases, que vai gradualmente aumentando o afeto, aonde o amor vai se firmando aos poucos.

Segundo Ferreira (2020), namorar é "cortejar, atrair e inspirar amor", condição teórica que permanece desde os primórdios da sociedade ocidental.

Na prática, o namoro passou por diversas mudanças, por configurar uma experiência social que se nutre do contexto consuetudinário, ou seja, se estabelece de acordo com os reflexos da moral e dos costumes de cada época da sociedade.

Assim sendo, a sociedade tem por característica natural estar em constante mudança, e faz tempo que já não se costuma seguir a padronização do meio social de outrora, isto é, a mudança nos hábitos e na forma de se relacionar, quando comparado há décadas atrás, quando as pessoas namoravam obrigatoriamente com envolvimento direto e imediato de toda família, havendo assim, autorização dos líderes de cada família, com o foco presente no desejo de planejar e executar o matrimônio.

O modo de se envolver evoluiu, a relação é mais modificável, de forma que impõe grande dificuldade para rotular, ou padronizar moralmente a liberdade dos relacionamentos, como aconteceu no passado.

A nova geração trouxe a ideologia de viver experiências antes de assumir algum compromisso, não sendo mais necessário um jeito "certo" para se relacionar, e nem que seja aceitável aos olhos de toda a sociedade.

Nos dias atuais, se tem o que pode ser chamado de um modelo de relacionamento moderno, predominantemente casual, onde as pessoas podem como preferir, mudar de parceiro até mesmo todos os meses ou semanas, reflexo de uma sociedade notadamente muito avessa a responsabilidades ou compromissos, o que estimula as vontades superficiais e instantâneas.

Em suma, o namoro não é hoje, obrigatoriamente, a fase inicial de um casamento, ele tem mudado de nome, de causa e de efeito.

4.1 O contrato de namoro e a ótica jurídica

O contrato ou declaração de namoro corresponde, tradicionalmente, a ser um instrumento confeccionado por parte da população com notório patrimônio, almejando evitar a divisão de bens, não perder parte do patrimônio.

Vale salientar que, o contrato de namoro é o meio aplicado, com a finalidade do reconhecimento do namoro qualificado.

Dessa maneira, com o surgimento do modelo do contrato de namoro, busca-se afastar os efeitos jurídicos da união estável, para que não seja confundido, quando na prática o que está sendo vivido é o chamado namoro qualificado.

Segundo Teixeira (2016, s.p), a finalidade do contrato de namoro é “assegurar a vontade das partes envolvidas sem que haja confusão com a instituição da União Estável”.

Foi uma importante contribuição, quando a Adv. Delma Silveira Ibias (2021), em processo de partilha de bens, ajuizado pela modelo Luiza Brunet, que foi amplamente divulgado pela mídia, disse:

Para evitar riscos e prejuízos que podem advir de uma ação com pedidos de ordem patrimonial, alegando-se a existência de união estável, quando de fato, só havia namoro, sem maior comprometimento, recomenda-se às partes que façam um contrato de namoro, onde pactuam, de livre e espontânea vontade, que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico. (IBIAS, 2021, s.p).

Essa modalidade de acordo ganhou força principalmente com o advento da pandemia do coronavírus (COVID-19), quando em diversas situações, os casais de namorados passaram numerosos meses morando juntos, tornando frequente o debate sobre os efeitos jurídicos desse modelo de contrato, visto que, não há norma específica que o esclareça devidamente.

Figura 3 - Contrato de Namoro

CONTRATO DE NAMORO

Nome e Qualificação completa das partes:

Fulano de Tal, idade, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, RG, endereços Rua..; e
Fulana de Tal...

As partes acima qualificadas vêm declarar de livre e espontânea vontade e assumindo a responsabilidade civil e criminal, que firmam o presente instrumento o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expostas:

Cláusula 1ª - Por espontânea vontade e livres de qualquer coação, que em ..., iniciaram uma relação afetiva de namoro, sem, contudo, objetivarem qualquer intenção de coabitar na qualidade de marido e mulher, ou mesmo de constituírem família. Cada qual reside em moradia apartada, e arcam separadamente com o sustento próprio e o de suas famílias, como de conhecimento de terceiros, especialmente das testemunhas que assinam o respectivo contrato.

1.1. A estadia eventual de um dos Declarantes na residência do outro (passada, presente ou futura), não implicará em reconhecimento de relação de convivência necessária para configuração de união estável, notadamente porque inexistente qualquer intenção de constituírem família.

Cláusula 2ª - O tempo de duração do presente contrato é indeterminado, sendo que durante a vigência da relação de namoro, ambos os Declarantes deverão observar respeito e dignidade de um para com o outro.

Cláusula 3ª - Em decorrência do relacionamento de namoro que nutrem, os Declarantes assumiram e se comprometem, desde já, que não se exigirão mutuamente qualquer espécie de obrigação ou colaboração de caráter patrimonial ou pecuniário, inclusive alimentar, tendo em vista que os interesses se resumem à relação recíproca de caráter exclusivamente afetivo, prevalecendo entre eles a mais ampla, total e inquestionável separação dos bens que cada um possui ou vier a possuir no decorrer do namoro.

1

Fonte: CONTRATO... (2022)

Tem-se na figura 3, um modelo comum de contrato de namoro, que pode ser validado junto ao tabelião de notas, ele dispositiva por negar as obrigações ou colaborações patrimoniais, e, ressalta o caráter espontâneo e livre do relacionamento, sem qualquer vontade de coabitar ou mesmo constituir família.

A respeito da sua validade jurídica, há uma ampla discussão entre juristas com argumentos a favor que falam do direito a autodeterminação e a autonomia da vontade, como também os argumentos contra falam do contrato de namoro com o evidente e declarado intuito de burlar a lei vigente, ofendendo os princípios do direito de família.

Segundo Maria Berenice Dias (2010), existe no contrato de namoro uma completa incapacidade de qualquer natureza de efeitos jurídicos, visto que emprestar eficácia a contrato produzido no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito.

Em tom favorável, Caio Mário da Silva Pereira (2005), afirma que “não havendo objeção expressa da lei à realização do contrato, as partes têm a liberdade de contratar, respaldando-se no princípio da autonomia da vontade”, quando disse também que no ordenamento jurídico pátrio existe a figura do contrato preliminar ou pré-contrato, sendo assim o de namoro um caminho plenamente possível.

No mesmo entendimento favorável, Silva (2004), diz que é “perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que, seja confeccionado com a finalidade de falar no documento apenas a realidade, já que não viola o direito, pois direitos não existem neste tipo de relação”.

Falou também sobre a autonomia da vontade na sociedade moderna, que existe uma nova conformação de intervencionismo estatal, nas relações contratuais, e, na ideia de uma nova realidade e autonomia.

Importante destacar que, na consideração do namoro qualificado, sobressairá, apesar de tudo, o princípio da primazia da realidade, de forma que, não adiantará validar em cartório o contrato de namoro se não for o que realmente esteja acontecendo na prática.

4.2 O instituto do namoro qualificado

O namoro qualificado é um termo jurídico novo, refere-se a um namoro com a intenção de constituir família nula, talvez, no futuro distante.

Teve sua nomenclatura reconhecida e utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando foi proferido por Sua Excelência Marco Aurélio Bellizze, Brasil (2015):

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o conseqüente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

No julgado, pode ser percebido que o reconhecimento do namoro qualificado, foi o principal argumento para justificar o não reconhecimento do *animus* de constituição familiar, coabitação e tudo que permeia a união estável.

Tornando assim, pacificado pelo STJ o entendimento que namoro qualificado é sim, diferente da união estável.

Acontece que o novato instituto do namoro qualificado, com o já amplamente reconhecido instituto da união estável, são frequentemente confundidos, visto que ambos têm características muito semelhantes, surgindo diversas idealizações e concepções para diferenciar tais uniões.

Em vista disso, tem se como força argumentativa o contrato de namoro, vindo a ser objeto estrutural, auxiliar do instituto do namoro qualificado.

5 NAMORO QUALIFICADO X UNIÃO ESTÁVEL

Reforçando que o contrato de namoro, tem o objetivo central de resguardar o patrimônio daqueles que fogem de uma possível divisão de bens, esclarecer a diferença do namoro qualificado para a união estável, tem grande poder de interferir no âmbito pessoal e patrimonial dos namorados.

Existe uma linha tênue entre o namoro qualificado e a união estável, destacando que, o namoro qualificado tem como principal característica o total

descompromisso da constituição familiar no momento presente, do envolvimento patrimonial entre as partes, tomando distancia das implicações jurídicas, dispondo de premissas patrimoniais opostas ao da união estável.

E para diferenciar a união estável do namoro qualificado, é necessário que seja avaliado cada caso em especial, sendo necessária a presença concomitante de todos os requisitos para reconhecer a união estável, pois, exteriormente ambos se assemelham muito. Deve se atentar não apenas no vínculo afetivo, mas, principalmente, ao elemento interno do animus, que é a vontade de constituir família, através de características externas e públicas, como os compromissos assumidos na vida e no patrimônio, a coabitação, e em tese, o pacto de fidelidade, em que demonstram o entrelaçamento de interesses e vida. Não é apenas o ânimo interno, mas também a aparência em fatos e atos da vida em comum. Essa é a linha tênue que separa o namoro da união estável. (CABRAL, 2014, s.p).

Nesse seguimento, o namoro qualificado se configura ainda no começo factual das aparências e atos da vida comum, característica que confunde e coloca novamente ao lado o instituto da união estável, que leva na sua composição a ampla divulgação, a convivência pública.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro 3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem. (REsp 1841128 / MG, Terceira Turma, DJe 09/12/2021). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/11/2021.

Importante frisar que distinguir união estável de namoro qualificado não é tarefa fácil nem mesmo para os maiores estudiosos.

Como observado no julgado acima, a verificação de haver ou não o *affectio maritalis* foi determinante, sendo o componente mais importante na diferenciação de ambos.

No namoro qualificado projeta-se a vontade da constituição familiar para o futuro e na união estável para o presente.

Como exemplo doutrinário, Oliveira (2016, p. 34), diz que o namoro puro e simplesmente, não chega a preencher as condições legais para a constatação de uma união estável: “Pode ser um namoro sério, de muitos anos, com fortes indícios de um maior comprometimento, mas ainda não apto a atingir o nível superior de uma entidade familiar”.

A denominação de “namoro qualificado” não tem encaixe em qualquer previsão legal. No julgamento relatado, cuidava-se de período de coabitação de dois namorados que viajaram ao exterior para estudo, e como namorado, não hesitaram em residir conjuntamente, vindo depois a contrair casamento. Aquele período entendeu-se, era ainda de namoro, e não união estável como pretendido pela mulher. Utilizou-se a expressão “qualificada” para indicar as suas características especiais do relacionamento, a um meio passo de chegar a uma configuração maior, mas ainda sem o declarado depósito de constituir família. Também poderia se enquadrar como qualificado o namoro que se solenize pelo compromisso de noivado, fato este que, nos últimos tempos, parecer estar deslizando nas ribanceiras do desuso (OLIVEIRA, 2016, p. 36).

Entende-se que, na fluência de um relacionamento existem diversas etapas, e o namoro qualificado é apenas uma das fases que permeiam o caminho para no futuro, talvez, evoluir para a união estável, a literal prática de compartilhar os bens e almejar, imediatamente, a constituição familiar.

No mesmo sentido, tem se o entendimento de Dias (2015, p. 260):

Somente geram responsabilidades e encargos os relacionamentos que levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar verdadeira mescla de patrimônios. Só assim o Judiciário admita partilha dos bens adquiridos após o início do vínculo de convivência.

Fundamentado no entendimento do STJ, os tribunais seguem desde o ano de 2015, interpretando que, majoritariamente, tanto para configurar o que de fato é um namoro qualificado, ou o instituto da união estável, a condição objetiva do *affectio maritalis* é a verificação norteadora de cada caso, que seja observado:

TRF2 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO 34 PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir

família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Pode-se notar que, no mesmo ano da decisão mostrada anteriormente, esse entendimento ganhou ainda mais força, já que surgiram novas decisões no mesmo sentido.

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE EFETIVA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO QUE, CONTUDO, NÃO ASSUME AS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. MÚTUA ASSISTÊNCIA, COMUNHÃO DE INTERESSES, DE OBRIGAÇÕES E DA FINALIDADE DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO EVIDENCIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150235269 Lages 2015.023526-9, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil).

Destacando o entendimento jurisprudencial, no julgado dos casos concretos acima, percebe-se que as características não levam a constatação da união estável, o vínculo dos casais em tela é definido apenas como namoro qualificado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que o contrato de namoro e o namoro qualificado, é uma boa novidade no Direito de Família Brasileiro, tendência utilizada com o objetivo da desconsideração da união estável.

Averigua-se que o objetivo geral foi atendido, porque efetivamente o trabalho conseguiu analisar as principais características dos institutos da união estável e do namoro qualificado, observando validade ao contrato de namoro.

Os objetivos específicos iniciais eram analisar brevemente os contratos em geral e a declaração de união estável, sendo executados com êxito quando alcançado os princípios norteadores da confecção dos contratos em geral e os modelos de contrato de união estável feito em cartório.

O segundo objetivo específico era contextualizar o namoro moderno, analisando o contrato de namoro e o namoro qualificado, meta que foi positivamente efetuada, descobrindo importantes informações sobre ambos, o reconhecimento do instituto do namoro qualificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o misto de pensamentos doutrinários acerca do contrato de namoro, tanto a favor, como contra o referido modelo contratual.

O terceiro objetivo específico trouxe a comparação entre a união estável e o namoro qualificado, onde foi descoberto que os dois institutos são de características muito semelhantes, uma linha tênue, que foi esclarecido e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dando entendimento que, na ausência do *affectio maritalis* ou *animus* de constituir família, a união estável não será considerada, mas sim namoro qualificado.

Dessa forma, a hipótese do contrato de namoro desconsiderar a união estável foi confirmada, quando ocorre, no caso a caso, do namoro qualificado ser validado em detrimento da união estável.

Entretanto, o problema norteador não foi completamente respondido, visto que, diante da metodologia proposta, quando feito a pesquisa e coleta de doutrina e jurisprudência, constatou-se pequena oferta de material, o que também é natural, sendo o contrato de namoro e o namoro qualificado assunto ainda novo no Direito de Família Brasileiro.

Em vista disso, recomenda-se e faz-se necessários outros projetos e artigos sobre o tema, que estimulem ainda mais o entendimento do judiciário acerca dos desdobramentos da sociedade moderna, fazendo avançar e caminhar lado a lado o Direito e a Sociedade.

7 REFERENCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1.454.643-RJ, Informativo Nº 557. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 3 de março de 2015. **Direito Civil. Definição de Propósito de Constituir Família Para Efeito de Reconhecimento de União Estável.**

BRASIL. T3 - Terceira Turma. Acórdão nº 2019/0067425-0. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS>. Acesso em: 2 jun. 2022.

CABRAL, Maria. **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família.** JusBrasil. 2014. Disponível em:
<https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-união-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CABRAL, Maria. **Namoro qualificado, simples e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família.** 2018. Disponível em:
<https://www.amodireito.com.br/2017/03/namoro-qualificado-simples-e-uniao.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CIVIL, Casa. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

CONTRATO de namoro. 2022. Disponível em:
<https://www.modelopeticoesgratuitas.com.br/familia/contratos/contrato-de-namoro.html>. Acesso em: 25 maio 2022.

CONTRATO De União Estável Com Separação. 2022. Desenvolvido por Cuitan Dokter. Disponível em: <http://indoxxie.com/>. Acesso em: 20 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 186 p._____. **Manual de direito das famílias.** 4 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015._____. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2011.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 4. ed. [S. L.]: Maralto Edições, 2020. 625 p.

IBIAS, Delma Silveira. **Luiza Brunet e Lírio Parisotto não tiveram União estável diz Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1694/Luiza+Brunet+e+L%C3%ADrio+Parisotto+n%C3%A3o+tiveram+Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+diz+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+>. Acesso em: 2 jun. 2022.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo. Editora Saraiva 2013.

MENEZES, Marcela Leira. **Modelo de Declaração de União Estável**. 2020. Desenvolvido por Diário de Natal. Disponível em: <https://www.diariodenatal.com.br/modelo-de-declaracao-de-uniao-estavel/>. Acesso em: 20 maio 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável, do concubinato ao casamento: Antes e depois do Novo Código Civil**. 6. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Editor Método, 2003.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

PACHECO, Rodrigo da Paixão, BARBOSA, Ronan de Araújo. **Namoro qualificado e união estável sob a ótica da jurisprudência pátria: liame probatório deficitário**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 29, nº 1551. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4144/namoro-qualificado-uniao-estavel-sob-otica-jurisprudencia-patria-liame-probatorio-deficitario>. Acesso em 9 nov. 2021.

PACHECO, Rodrigo da Paixão; BARBOSA, Ronan de Araújo. **Namoro qualificado e união estável à luz da jurisprudência nacional: liame probatório deficitário**. Liame probatório deficitário. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67880/namoro-qualificado-e-uniao-estavel-a-luz-da-jurisprudencia-nacional>. Acesso em: 09 nov. 2021.

PAULO, D. D. (05 de 11 de 2021). **Página 809 da Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 26 de Março de 2021**. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. DJ: 03/10/2006.

Fonte: JusBrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1118947117/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-26-03-2021-pg-809>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHWAITZER, Sergio. **TRF2: Administrativo e civil – Pensão estatutária por morte**. 2016. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/jurisprudencias/trf2-administrativo-e-civil-pensao-estatutaria-por-morte/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável: confusões**. 2004. Disponível em: < <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos>>. Acesso em: 11 out 2021.

SIMIONATO, Mariana Teixeira. **O Contrato de Namoro e a União Estável: uma análise da validade jurídica do contrato de namoro com o intuito de afastar a caracterização da união estável. Uma análise da validade jurídica do Contrato de Namoro com o intuito de afastar a caracterização da União Estável**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81696/o-contrato-de-namoro-e-a-uniao-estavel>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOUZA, Eva Luísa Evangelista. **Contrato de namoro e sua distinção da união estável**. 2021.

STJ. (10 de 11 de 2021). **Tribunal Regional Federal da 2 Região TRF-2: 0004779-38.2014.4.02.5101 0004779-38.2014.4.02.5101**. *Relator: Sergio Schwaitzer. DJ: 4 de Março de 2016*. Fonte: JusBrasil: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321875100/47793820144025101-0004779-3820144025101/inteiro-teor-321875124>. Acesso em: 10 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Teixeira, I. (11 de 11 de 2021). **Contrato de namoro**. Fonte: JusBrasil: <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>. Acesso em: 18 out. 2021.

TJ. (06 de 11 de 2021). **Apelação Cível: AC 0301018-61.2016.8.24.0039 Lages 0301018-61.2016.8.24.0039**. *Relator: Denise Volpato. DJ: 12 de Março de 2019*. Fonte: JusBrasil: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686492754/apelacao-civil-ac-3010186120168240039-lages-0301018-6120168240039/inteiro-teor-686492814>. Acesso em: 18 out. 2021.